

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITO PENAL: TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E POSSÍVEIS RESPOSTAS PENAIS

Gender Violence and Criminal Law: Typification of Femicide and Possible Criminal Answers

LUIZA ANGÉLICA MENDES MESQUITA

Mestranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo: O presente artigo visa descobrir se a tipificação do femicídio/feminicídio é via legítima para a prevenção e erradicação da violência de gênero. Sabe-se que a violência contra a mulher é histórica e estrutural atrelada à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Foi para dar resposta à essa realidade que se insurgiram diversas convenções internacionais. Diante de tais avanços, vários países latino-americanos passaram a realizar reformas para adequar suas legislações aos padrões internacionais de direitos humanos. Nessa toada, deu-se a tipificação do femicídio/feminicídio em diversos países o que pode ser questionado pelo simbolismo penal. Portanto, a partir do estudo comparado e de uma perspectiva crítica – uma análise da tipificação no contexto latino-americano – à luz do Garantismo Penal e do Direito Penal Mínimo busca-se confirmar se essa é ou não uma alternativa legítima e racional em termos de política criminal.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Feminicídio. Direito Penal Mínimo. Misoginia. Simbolismo Penal.

Abstract: This article aims to provide if the typification of femicide/feminicide is the legitimate way to prevent and eradicate gender violence. As it is known violence against women is historical and structural, it is related to women's subordinated position in the patriarchal sociocultural order. There is a standard of control and oppression that leads to discrimination, exploration and creation of stereotypes which are passed on between generations and reproduced in a reiterated and multifaceted way in public and private places. In order to react to this situation, many international conventions were created and therefrom, a series of legal reforms were done by Latin-American countries. Thus, the typification of femicide/feminicide occurred in many countries and this must be questioned by the Crime and Punishment Symbolism. Therefore, from a comparative study and from a critical perspective based on a Minimal Criminal Law it is intended to disclose if this is the legitimate way to prevent and eradicate gender violence.

Keywords: Gender Violence. Femicide. Minimal Criminal Law. Misogyny. Crime Symbolism.

1 INTRODUÇÃO

A tipificação do feminicídio, no Brasil, ocorreu por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. A iniciativa legislativa foi proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, criada para investigar possíveis omissões do Estado frente à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A violência contra a mulher por razões de gênero é estrutural e histórica pela sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Desta forma, menções e comparações históricas são difíceis de serem feitas haja visto que grande parte das experiências sofridas pelas mulheres não foram documentadas. Ademais, a simples menção de acontecimentos históricos globais seria superficial e esbarraria em um apego enciclopédico para validar o que se pretende defender uma vez que faltariam referências específicas aos contextos históricos e culturais.

Contudo, ainda assim, salienta-se que cada região com suas comunidades tem sua própria história de misoginia e resistência que devem ser conhecidas em prol da luta contra a violência de gênero.

Deste modo, inicia-se o presente trabalho delineando um breve panorama histórico social da violência de gênero bem como seus reflexos nos aspectos legislativos, e por fim, as respostas insurgentes contra essa realidade.

Destarte, conforme será exposto no segundo capítulo, almejando a desconstrução desses cenários, no final do século XX, foram celebradas diversas convenções internacionais buscando medidas e elaborando leis no âmbito interno dos países, especialmente, latino-americanos. Inicialmente, houve a descriminalização de delitos como o adultério, rapto e a sedução. Após, foram editadas leis específicas visando coibir atos de violência contra a mulher no contexto familiar, a exemplo, a Lei Maria da Penha. E finalmente, chegaram as iniciativas e debates sobre a tipificação do femicídio/feminicídio.

Muitos países latinos, como Bolívia, Chile, Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Peru e outros, passaram a justificar a tipificação do feminicídio/femicídio com base na necessidade de visibilizar tais práticas.

Com isso, o termo “feminicídio/femicídio”, até então pouco difundido no Brasil, passou a ser objeto de estudo da Comissão Parlamentar enquanto opção político-criminal. A discussão acerca da tipificação chegou tardiamente no país se comparada ao restante da

América Latina. É na esteira de seus vizinhos latino-americanos e pressionada por uma série de recomendações internacionais, que a Comissão Parlamentar apresentou, em 2013, o Projeto de Lei nº 8.305/2014 para incluir no Código Penal a qualificadora de feminicídio.

Será, portanto, analisado o processo legislativo da tipificação do feminicídio no Brasil desde o uso e apropriação do termo até uma abordagem comparativa dos movimentos tipificadores latino-americanos no terceiro capítulo.

Por fim, busca-se descobrir se a alternativa da tipificação seria legítima à luz dos preceitos do Direito Penal Mínimo e do garantismo penal ou se se trataria de um movimento que ocorreu visando unicamente a aplicação do Direito Penal simbólico sob a ótica do populismo penal patriarcal e implicando um expansionismo ao já inchado Código Penal. Ademais, investiga-se se os resultados dos esforços latino-americanos de combate à violência contra a mulher geraram a diminuição, manutenção ou o crescimento desta.

Tal exame será pautado com base na perspectiva sociológica e histórica, preferencialmente brasileira e por oras latino-americanas, e também a partir das previsões legais e dados estatísticos dos países latino-americanos (Secretaria de Transparência¹, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)², Mapa da Violência contra Mulheres³ e outros órgãos).

No que diz respeito aos métodos, vislumbra-se uma análise sob viés da teoria crítica sustentada pelos fundamentos do direito penal mínimo. Volta-se à compreensão da violência de gênero de modo qualitativo e inserida em uma realidade histórico-social misógina para proposição de alternativas viáveis, adequadas e efetivas em busca da real prevenção e erradicação desta, no sentido de negar medidas que só reforcem o modelo falho brasileiro de tutela penal enquanto sistema em crise⁴.

¹ SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA – SENADO FEDERAL. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, 2013. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf >. Acesso em janeiro de 2017.

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Série Pensando o Direito, nº 52, 2015. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/MJ_VCMaspraticasinstitucionais.pdf >. Acesso em janeiro de 2017.

³ WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 1ª edição, 2015. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em janeiro de 2017.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43 – 78.

2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO DA MISOGINIA NO BRASIL

Como a violência de gênero é fundada em questões históricas atreladas à ordem sociocultural patriarcal cumpre expor o panorama da misoginia no Brasil para uma melhor compreensão desta realidade

Contudo, no que tange especificamente às abordagens e comparações históricas que se pretende fazer, vale relembrar a ressalva feita por Jill Radford e Diana Russell⁵: “Comparações históricas são difíceis de serem feitas uma vez que grande parte das experiências das mulheres está escondida da história. Similarmente, tais constatações genéricas são impossíveis para validar o que se pretende, pois lhes faltam referências específicas dos contextos históricos e culturais”.

Deste modo, o que se vislumbra é um esboço dos principais acontecimentos históricos e legais para contextualizar a misoginia no Brasil a partir da colonização europeia. Isso porque anteriormente tem-se contextos tribais muito específicos, com diversas organizações sociais e também diferentes modelos e meios de colonização do território latino-americano.

Quanto ao momento da colonização, vale pontuar somente a ocupação depredadora dos corpos femininos, no caso, de índias e negras africanas escravizadas⁶. Inicialmente, as índias foram as primeiras mulheres encontradas e exploradas pelos homens brancos tendo sido usadas para as aventuras sexuais dos colonizadores⁷. Posteriormente, no Brasil sedimentou-se a mão de obra escrava africana. As funções das mulheres negras escravizadas dentro da ordem capitalista incipiente eram de produzir bens, prestar serviços e não raramente desempenhar papel de cunho sexual, aos senhores (especialmente as mulatas), e maternal, aos filhos dos senhores, ao passo que o papel da mulher branca era para a procriação de descendentes brancos e puros para dar continuidade à família⁸. Havia um ambiente fortemente patriarcal permeado por um grande controle masculino.

⁵ RADFORD, Jill e RUSSEL, Diana. *Femicide: The Politics of Women Killing*. Tradução livre. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 25.

⁶ SEGATO, Rita. *Femigenocídio y feminicídio: una propuesta de tipificación*. Revista Herramienta, n. 49, 2011.

⁷ RAMINELLI, Ronald. *Eva Tupinambá*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 11 – 44.

⁸ SOUZA, Márcio Ferreira de. Gilberto Freyre e a Representação Feminina na “Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil”. *Revista Sociais e Humanas*. Santa Maria, v. 24, n. 02, jul./dez.2011, p. 88 – 100. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/sociais humanas/article/view/2858>>. Acesso em março de 2017.

Após a vinda da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, surgiram algumas poucas oportunidades de instrução laica para as mulheres. As senhoras portuguesas, francesas e algumas alemãs foram responsáveis por ampliar timidamente o horizonte intelectual da mulher que vivia no Brasil. Quando se fortaleceu uma burguesia no país, instaurou-se uma nova mentalidade que reorganizou a vida doméstica de modo que a mulher da elite passou a marcar presença em eventos da vida social. Todavia, ainda cumprindo papéis de esposas, mães e mulheres modelares⁹.

No início do século XX, com a crescente industrialização, as mulheres adentraram o mercado de trabalho ocupando posições de operárias, secretárias e professoras. No entanto, este trabalho era muito mais uma forma de complementação da renda familiar do que um meio para emancipação econômica ou realização profissional da mulher¹⁰. Somente neste período o Movimento Feminista no Brasil se tornou visível com a luta pelo direito ao voto feminino. O voto feminino só foi conquistado em 1932, quando do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

Ainda assim havia claras distinções entre funções desempenhadas por homens e por mulheres no âmbito público. No espaço privado permanecia a submissão e esforços femininos como necessários para um casamento de sucesso de modo que a maternidade e a vida doméstica eram como vocações e marcas de feminilidade¹¹.

Em meados do século XX, houve um crescimento da participação feminina no mercado de trabalho, especialmente no setor de serviços, comércios e serviços públicos, o que demandou uma maior escolaridade das mulheres. A partir da década de 1960, em razão da revolução sexual; da desvalorização da virgindade enquanto moeda de troca; do primeiro marco histórico da liberação civil da mulher por meio do Estatuto de Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962)¹², do maior ingresso de mulheres no mercado de trabalho e etc., o papel da mulher na sociedade brasileira começou a ser lentamente ressignificado.

⁹ D'INCAO, Maria. *Mulher e família burguesa*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 223 – 240.

¹⁰ RAGO, Margareth. *Trabalho Feminino e Sexualidade*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 578 – 606.

¹¹ BASSANEZI, Carla. *Mulheres dos Anos Dourados*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 607 – 639.

¹² O Estatuto de Mulher Casada consagrou o princípio do livre exercício da profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho.

No século XXI, ainda que implicitamente, permanecem as barreiras que dificultam a plena participação e ocupação da maioria das mulheres no espaço público vez que muitas são incumbidas unicamente pelos cuidados da vida doméstica.

2.1 Reflexos do machismo nas legislações brasileiras

Conforme se sabe, a produção jurídico-legal encontra esteio na realidade social. Assim sendo, diante de um cenário nitidamente machista, a legislação brasileira só foi um reflexo disto, auxiliando a perpetuar a violência de gênero.

O Direito brasileiro, em especial o Direito Penal, cumpre papel histórico de perpetuação de violência e estigmas quanto às mulheres, tratando-as, na maioria das vezes, como vítimas. Ao analisar a seleção vitimizante do poder punitivo, Zaffaroni expõe que as mulheres têm uma grande vulnerabilidade à vitimização, sendo vitimizadas em medida igual ou superior aos homens¹³. A dominação da mulher é cultural e o sistema penal não faz mais que reforçá-la¹⁴.

No início do percurso histórico-legal brasileiro, destacam-se as Ordenações Filipinas¹⁵ em que se permitia a morte da mulher em adultério e também do amante caso este tivesse posição social inferior ao do marido. Havia a previsão da virgindade como moeda de troca – o estupro voluntário de mulher virgem tinha como pena o casamento, caso fosse impossível, o ofensor seria obrigado a restituir o dote e se não pudesse pagar, seria açoitado¹⁶. Posteriormente, no âmbito penal, o Código Penal Imperial (Lei de 16 de dezembro de 1830) inseriu o conceito de mulher honesta e desonesta (prostituta, solteira não virgem) para diferenciar as penas de estupro.

O Código Penal de 1940 manteve várias dessas figuras moralistas, tais como a “legítima defesa da honra” (para justificar lesões ou até mesmo a morte de mulheres adúlteras

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 53 – 56.

¹⁴ RADFORD, Jill e RUSSEL, Diana. *Femicide: The Politics of Women Killing*. Tradução livre. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 225 – 300.

¹⁵ As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal) ao Código Manuelino durante o período da União Ibérica. No Brasil, ficou vigente até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916.

¹⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes sexuais: reflexões críticas*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Org.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. 1ed. São Paulo: Liber Ars, 2014, p. 325 – 338.

pelo marido) ou ainda o entendimento do consagrado penalista brasileiro Nelson Hungria¹⁷ de que a mulher casada não poderia ser estuprada pelo próprio marido uma vez que o sexo se trataria de um débito conjugal.

Somente mais recentemente, em âmbito penal, com as reformas do Código Penal em 2005, 2008 e 2009 foram superados entendimentos e conceitos tais como “mulher honesta”, bem como a união das figuras do estupro e atentado violento ao pudor, ou ainda a revogação dos crimes de rapto e sedução de mulher honesta e das causas de extinção de punibilidade por meio do casamento com a vítima (incisos VII e VIII do art. 107).

Resta nítido que o Direito (Penal) nunca se preocupou com a proteção das mulheres, mas sim em legitimar uma posição de submissão feminina nos espaços públicos e domésticos, também em proteger a instituição familiar e perpetuar o pátrio poder.

2.2 Respostas históricas e os movimentos feministas: a insurgência da voz feminina

O feminismo, como movimento social e político, defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres, sem hierarquia de gênero, trazendo as reivindicações das mulheres para o debate público. Realiza-se um estudo cronológico do movimento feminista por ondas ou fases com algumas variações temporais de acordo com a autora e com o país que se estuda.

Cumprе mencionar que, no século XVIII, houve algumas iniciativas pontuais pleiteando a defesa da mulher e o combate à discriminação. Pretendia-se defender o papel das mulheres na sociedade enquanto cidadãs por meio do acesso à educação no contexto das revoluções burguesas. Atacavam-se as diferenças discriminatórias entre homens e mulheres pelas suas simples condições de gênero. Mulheres como Olympe de Gouges e Rose Lacombe, encabeçaram protestos durante a Revolução Francesa¹⁸.

Em meados do século XIX, as postulações relacionadas aos direitos das mulheres começaram a acontecer de forma mais organizada pela criação de entidades coletivas. Deste modo, só se pode falar em uma primeira onda do movimento feminista quando da busca pelo direito ao voto e educação por meio das sufragistas (ou *suffragettes*) que eram mulheres

¹⁷ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, t. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 125-6.

¹⁸ GERHARD, Ute. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriela; GROPPi, Angela (Orgs). *O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 52-3.

brancas de classe média¹⁹. Essa luta foi dura, tendo algumas sufragistas sido presas e torturadas por se manifestarem publicamente. Os primeiros países a reconhecerem o direito ao voto às mulheres foram Nova Zelândia (1893), Austrália (1902) e Finlândia (1906).

Após alcançar as aspirações sufragistas, chegou-se a segunda onda do feminismo na segunda metade do século XX. Trata-se de um momento de maior publicização da violência contra a mulher visando políticas públicas e enfrentamentos jurídico-legais.

Por fim, da década de 90 até agora, tem-se a terceira fase em que se reivindica as distinções entre as próprias mulheres. Neste sentido, são levantadas críticas dentro do próprio movimento feminista demonstrando que o discurso universal às mulheres seria excludente pois as opressões atingem as mulheres de modos diferentes. Busca-se desconstruir a categoria de “mulher” enquanto sujeito coletivo uno para reivindicar as especificidades das diversas mulheres e suas diversas demandas²⁰.

Já no Brasil, é possível observar também tais fases, mas em momentos temporais tardios. A primeira onda do feminismo brasileiro ocorreu tão somente no início do século XX devido à luta pelo direito ao voto feminino que se iniciou em 1910, com a fundação do Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro, por Leolinda Daltro. Este direito só foi conquistado em 1932, quando do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21.076 de 1932), e contemplado na Constituição Brasileira de 1934.

Posteriormente, em sua segunda onda, o movimento feminista brasileiro ocupou-se da exposição da violência contra a mulher no espaço público, exigindo por parte do Estado políticas públicas. Com isso, em 1960, eram reivindicados abrigo, assistência jurídica especial à população feminina e atendimento policial. Somente na década de oitenta, os movimentos de mulheres e das feministas começaram a desenvolver ações para visibilizar a violência contra as mulheres, a importância do seu combate e os efeitos dessa violência sobre as mulheres. Surgiu o SOS-Mulher, entidade autônoma voltada ao atendimento jurídico, social e psicológico de mulheres vítimas de violência. Em 1985, foram implementadas as Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAM) alterando-se o caráter dos atendimentos

¹⁹ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: abril Cultural/Brasiliense, 1981, p. 44 – 46.

²⁰ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 179 – 183.

de militante para profissional²¹. Em 1986, foi criado o Centro de Orientação Jurídica (COJE) para orientar juridicamente as mulheres informando-as sobre seus direitos e encaminhando-as para a tomada das medidas legais em caso de violência. Posteriormente, foi criado o Centro de Convivência de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (COMVIDA), primeiro abrigo do país para mulheres em situação de risco em local sigiloso.

Contudo, ainda havia dificuldades para o combate da violência às mulheres no âmbito doméstico. Assim, para corresponder os anseios oriundos, sobretudo, do movimento feminista criou-se a Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006. A aprovação da Lei nº 11.340/06 figura como importante inovação legislativa.

Por fim, a terceira onda do feminismo brasileiro teve início na década de 90. Começou-se a discutir os paradigmas estabelecidos anteriormente de modo a colocar em discussão a micropolítica e especificidades de cada grupo de mulher. Foi nesta época que o feminismo negro ganhou força no Brasil. Neste sentido, vale relembrar a duplicidade de certas demandas do movimento feminista que Vera Regina Pereira de Andrade²² já havia afirmado: “A referência do movimento de mulheres ou feminista não significa afirmar que ele seja monolítico, porque naturalmente não fala uma só voz. O feminismo brasileiro se insere num processo de dupla via e, portanto, ambíguo.”

Resta nítido, a partir do que foi brevemente exposto, que o movimento das mulheres e das feministas teve e tem um papel importante para a insurgência de uma agenda política e legal um pouco mais atenta às questões da mulher.

3 AVANÇOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL: PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Considerando a violência de gênero como presente em diversos países, é inegável que as medidas tomadas no cenário internacional e ainda no âmbito interno de outros países influenciam e influenciaram o Brasil.

²¹ SANTOS, Cecília MacDowell. *Da delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha. Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 89, 2010, p. 153 – 170.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 102.

A comunidade internacional, a partir da década de 70, passou a reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado à problemática do gênero. Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda exclusivamente a violência contra a mulher e que foi ratificado pelo Brasil em 1984.

Contudo, somente com a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, em 1993, tal pauta foi assumida como prioritária no contexto da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Depois disso, vale mencionar ainda as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais conferências internacionais das Nações Unidas (Viena/93, Cairo/94 e Beijing/95).

A nível regional, ou seja, interamericano, havia previsões anteriores apenas acerca dos direitos humanos de modo que o primeiro instrumento específico para fazer frente à violência de gênero se deu em 1994 quando a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Diante dessas medidas, diversas reformas foram feitas no âmbito interno de países da América Latina e do Caribe visando adequar suas legislações aos padrões internacionais de direitos humanos. Em uma primeira onda de reformas, houve a descriminalização de delitos com vistas a corrigir a institucionalização da discriminação contra a mulher. Na segunda onda foram editadas leis específicas com o objetivo de coibir atos de violência contra a mulher dentro da família, assegurando-lhe assistência e medidas protetivas e também foi regulamentada a atuação do Estado na prevenção, no atendimento das vítimas e na persecução dos responsáveis.

No entanto, ainda assim a violência de gênero persistiu. Deu-se, portanto, a busca por um enfoque mais integral e que garantisse a prevenção, punição e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher.

Neste cenário, muitos países latino-americanos passaram a tipificar a figura do feminicídio/femicídio sob a justificativa de que a incorporação de um tipo penal específico contribuiria para transformações culturais importantes e ainda possibilitaria conhecer quem são as vítimas, seus agressores, os contextos das agressões e os crimes denunciados com maior frequência.

3.1 Convenções internacionais

Inicialmente, cumpre esclarecer que as medidas tomadas no plano internacional servem como marcos para influenciar, ou no máximo, pressionar os Estados nacionais. Isso porque se reconhece a incapacidade e inefetividade do direito internacional público para executar suas convenções e declarações de modo coercitivo no âmbito dos direitos humanos²³. Deste modo, aceitando o papel limitado, porém influente das disposições internacionais é que se considera importante expor como diversas convenções internacionais corroboraram para a tipificação do feminicídio em diversos países, especialmente, no Brasil.

Nesse sentido, o feminicídio tem como marcos normativos, na esfera internacional, especificamente, a CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984, com o enfoque de eliminar qualquer forma de discriminação e garantir a igualdade, e a chamada “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em 1995, definindo a violência contra a mulher como qualquer ato baseado no gênero, que cause morte ou dano físico, sexual ou psicológico.

A CEDAW possui considerações e disposições mais abstratas visando afirmar a igualdade de direitos do homem e da mulher e delimitar o que seria a “discriminação contra a mulher”. E ainda determinações que demonstram a necessidade de alterações dos comportamentos tanto da população civil quanto do próprio Estado enquanto ente administrativo, legislativo e executivo.²⁴ No entanto, apesar de tais importantes previsões, a CEDAW não aborda especificamente as formas de violência contra a mulher.

Já a “Convenção de Belém do Pará” versa mais especificamente sobre a questão da violência contra a mulher e em seu artigo 1º delimita que será entendida por violência contra a mulher: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

²³ Sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados leciona Celso Albuquerque de Mello em: MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito Internacional Público*. Vol. I; Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2004, p. 138 – 140.

²⁴ Em seu artigo 2º, a CEDAW estipula que os Estados Partes promovam políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher por meio de “legislação apropriada” (artigo 2º, *a* da CEDAW), “medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis” (artigo 2º, *b*), “proteção jurídica dos direitos da mulher..., por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas” (artigo 2º, *c*), “abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher” (artigo 2º, *d*) e também derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituíam discriminação contra a mulher (artigo 2º, *f* e artigo 2º, *g* que traz essa previsão especificamente quanto às disposições legais penais).

Há algumas previsões que endossam as anteriores da CEDAW e outras inovadoras e/ou mais específicas que as anteriores. O artigo 8 como um todo traz medidas específicas e prevê programas. Ressaltam-se disposições como “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher” (artigo 8, *b*) que, claramente, extrapolam a mera produção legal ou uma atuação restrita ao espaço do judiciário. Nesse sentido, também os artigos 8, *e* e *g* pretendem o uso de programas educacionais e dos meios de comunicação visando a conscientização para a questão da violência contra a mulher.

Deste modo, foi sob influência desse contexto que as discussões sobre formas de combate, erradicação e prevenção da violência de gênero se avolumaram e desembocaram em inovações legislativas em vários países.

3.2 Lei Maria da Penha: o pioneirismo brasileiro

Diante da conjuntura exposta, o movimento feminista no Brasil conseguiu conquistas importantes, no entanto, a consolidação dessas conquistas veio somente por meio da Lei Maria da Penha²⁵ em 2006 (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas como um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres por diversos motivos dentre eles: o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres; a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral (medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência).

²⁵ Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que dá nome à lei, foi vítima de duas tentativas de homicídio por seu ex-marido, em 1983. A primeira agressão foi um tiro que a deixou paraplégica; já na segunda recebeu uma descarga elétrica durante o banho. Em 2002, após 19 anos da prática do crime, o seu ex-marido passou 2 anos preso. O caso tomou tamanho repercussão que chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica.

Além disso, a Lei definiu verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Brasil de modo que se criou um sistema jurídico autônomo regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução²⁶. Diferentemente da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico-penal, foi estabelecido um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal²⁷ que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica.

Com isso, é nítido que a Lei Maria da Penha apresenta grandes méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e de proteção da mulher. Por outro lado, várias críticas podem ser feitas, principalmente no campo penal e processual penal.

Inicialmente, toda a lei apresenta uma grande carga simbólica e por isso alguns dos seus artigos são dispensáveis. Os principais exemplos são os artigos 2º e 3º, que só repetem os direitos e garantias fundamentais já consagrados na Constituição Federal brasileira²⁸.

Além disso, há uma restrição da tutela da lei apenas para as mulheres cis e a exclusão da aplicabilidade às mulheres trans. Somente recentemente, tem prevalecido entendimento jurisprudencial pela aplicabilidade da Lei às mulheres trans.

Há que se criticar ainda o próprio nome da Lei uma vez que ao dar o nome de Maria da Penha, passou-se a associar todos os casos de violência doméstica contra a mulher aos crimes cometidos contra Maria da Penha, enquanto na realidade a grande monta dos crimes

²⁶ No aspecto jurídico merecem menções as inovações no que tange: a) a não utilização da expressão “vítima”, mas sim “mulheres em situação de violência doméstica” sob o argumento de que a primeira forma de adjetificação colocaria as mulheres na posição de “objeto” da violência, sem autonomia (ou com autonomia reduzida) e no lugar de um não-sujeito de direitos; b) a previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoafetivas (artigo 5º, parágrafo único da Lei “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”); c) inovação nas medidas cautelares de proteção havendo duas espécies de medidas, voltadas à ofendida (artigo 23) e ao agressor (artigo 22); d) criação dos juizados de violência doméstica e familiar com competência cível e penal. Esta previsão é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres diante das burocracias do judiciário.

²⁷ Destacam-se, nesse sentido: a) programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle de publicidade sexista; b) medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência e c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.

²⁸ MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 53.

contra a mulher tende a ser de baixa lesividade²⁹. Sabe-se que ao nomear uma lei com nome de pessoa há um caráter de homenagem, porém, por outro lado, há a perda da impessoalidade.

Cumpra expor também o caráter punitivista da Lei Maria da Penha ao vedar em seu artigo 41 a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar. Essa disposição veio para evitar que os incidentes de violência doméstica continuassem sendo, majoritariamente, reduzidos ao pagamento de cestas básicas e sem a fixação de medidas protetivas como eram anteriormente. No entanto, mais eficiente seria somente restringir as possibilidades de penas alternativas como fez o artigo 17 em que o juiz não pode aplicar a pena pecuniária, sendo, todavia, possível a aplicação de outras penas restritivas de direito.

No mesmo sentido e igualmente recrudescedor é o artigo 42 que acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal possibilitando a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Tal ampliação da prisão preventiva ocorreu com a intenção de garantir a execução das medidas protetivas.

Além disso, a Lei acabou por objetificar a vítima no âmbito processual em seu artigo 16. Sob a justificativa de proteção, marginalizou-se a capacidade de escolha da mulher, tratando-a como um sujeito indefeso, incapaz de tomar suas próprias decisões. Através desse procedimento, a vítima passa a ser considerada um acicate processual, como um instrumento para mobilizar o aparato de controle e para justificar o poder punitivo estatal.³⁰

Superadas as críticas no âmbito jurídico material e processual penal, estudos empíricos recentes promovidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA acerca dos efeitos da Lei avaliaram que esta cumpriu papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme em todo o país uma vez que sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, o que ocorreu de forma desigual no território brasileiro³¹.

²⁹ MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros e MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Entre a "renúncia" e a intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/31d22c3f1cf8a05b14eb8226f0ae7cad.pdf>>. Acesso em abril de 2017.

³⁰ Nas palavras de Marília Montenegro, promove-se a "coisificação da vítima" in MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 75.

³¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2015. Disponível em: <

O estudo se deu a partir da construção de um modelo de diferenças em diferenças, em que os homicídios contra mulheres que ocorreram dentro das residências foram confrontados com aqueles que acometeram os homens. É oportuno justificar que em face da indisponibilidade de dados sobre violência não letal contra a mulher, a pesquisa foi construída com base na análise de homicídios e de homicídios perpetrados dentro das residências, que seria o que mais se aproxima do fenômeno da violência doméstica³².

A evolução da taxa de homicídios para o Brasil no período entre 2000 e 2011 é apresentada nos gráficos 1 e 2, considerando todos os homicídios e apenas homicídios em residência, respectivamente.

GRÁFICO 1
Taxa de homicídio – Brasil (2000-2011)
(Por 100 mil habitantes)

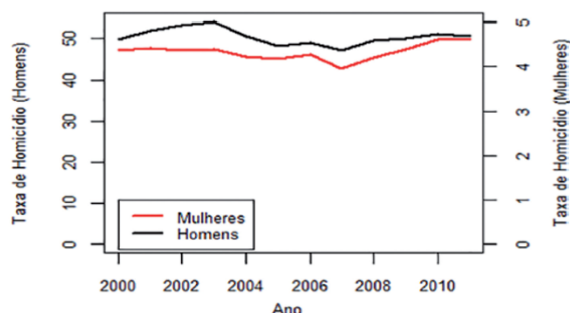
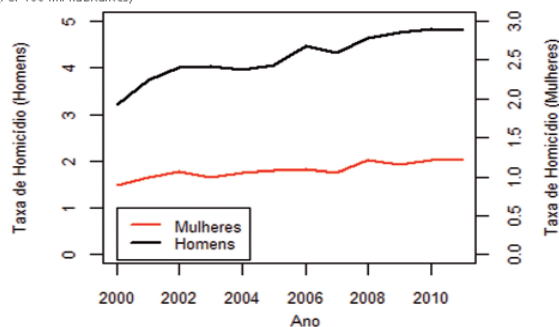


GRÁFICO 2
Taxa de homicídios ocorridos em residência – Brasil (2000-2011)
(Por 100 mil habitantes)



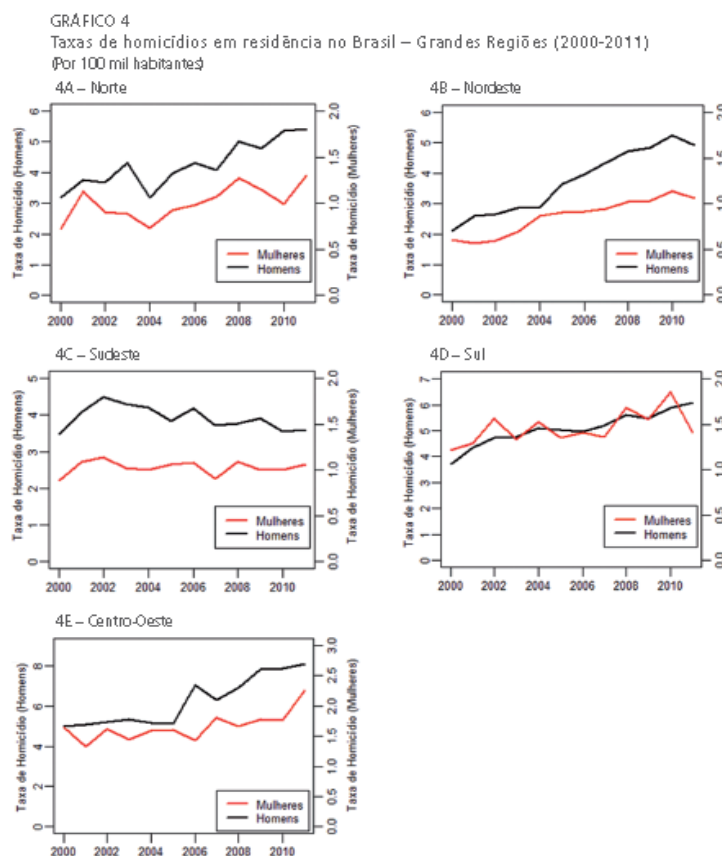
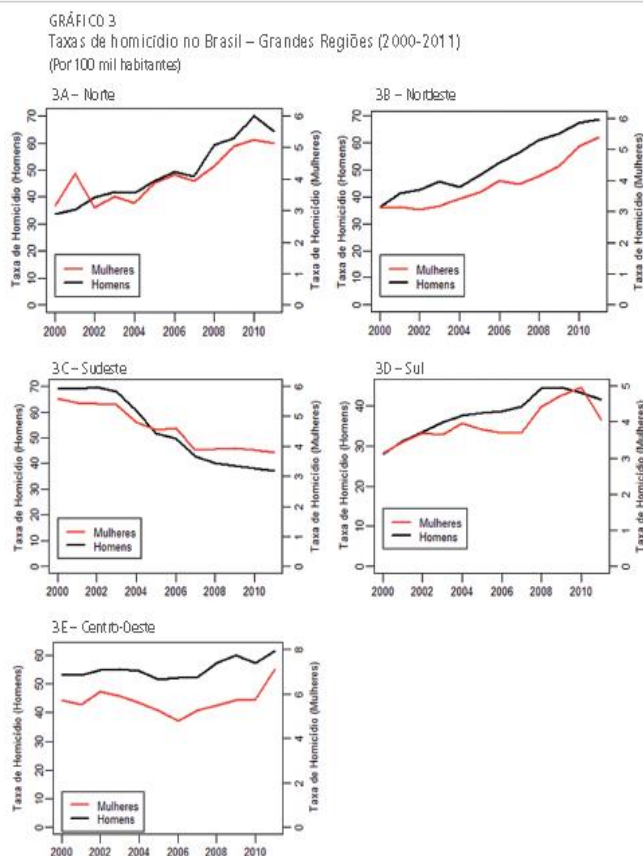
Fonte: Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Elaboração: Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea (Diest).

Ao observar apenas os homicídios dentro da residência, cujos incidentes se aproximam mais do fenômeno da violência doméstica, percebe-se, claramente, um aumento na diferença entre as taxas de homens e mulheres após 2006 (gráfico 2). A partir disso, seria possível imaginar que a Lei não surtiu efeitos significativos para fazer reduzir a taxa de homicídios de mulheres no Brasil. Contudo, os gráficos com dados agregados para o Brasil são insuficientes para sustentar tal afirmação, sobretudo tendo em vista as especificidades regionais e diferenças socioeconômicas que existem em um país com dimensões continentais.

http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Pesquisa_IPEA_%20Efetividade_Lei_Maria_da_Penha.pdf >. Acesso em abril de 2017.

³² SOARES, B. M. *Enfrentando a violência contra a mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios> >. Acesso em abril de 2017.

De fato, ao desagregar a informação por Grandes Regiões, é possível compreender melhor a situação (gráfico 3). Já no gráfico 4 em que se analisam as taxas de homicídio que ocorreram dentro das residências, nota-se mais nitidamente o aumento na diferença de homicídios entre homens e mulheres a partir de 2006, sobretudo no Nordeste, Norte e Centro-Oeste.



Fonte: SIM. Elaboração: Diest/Ipea.

Portanto, o estudo conclui que a despeito da Lei Maria da Penha ser de âmbito nacional, seus efeitos não ocorreram de forma heterogênea no território brasileiro uma vez que nos locais aonde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implementar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., a crença dos residentes não mudou substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição³³.

³³ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2015, p.33. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Pesquisa_IPEA_%20Efetividade_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em abril de 2017.

Por fim, após todas essas considerações, vale salientar a importância da Lei Maria da Penha como marco legal pioneiro na luta contra a violência de gênero mesmo com todas suas falhas legais, jurídicas e instrumentais.

4 FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

A primeira aparição do termo “femicídio” foi no livro “*A Satirical View of London*”, de John Corry³⁴, em 1801, para fazer referência ao assassinato contra uma mulher. Não obstante, somente em 1976 o termo foi retomado e ressignificado por Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

Nesta ocasião não foi dado um conceito específico para o termo. Isso foi feito posteriormente, em 1992, juntamente com Jill Radford, quando da publicação do livro “*Femicide: the politics of woman killing*”³⁵ em que se definiu o “femicídio” como “assassinato de mulheres por homens, embasados no ódio, desprezo, prazer enquanto uma forma de violência sexista/sexual”³⁶. Deste modo, trata-se de um *continuum* de violência contra as mulheres em suas mais variadas formas – como estupro, tortura, agressão física e sexual, mutilação genital, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), etc. – que resultem em morte³⁷.

O femicídio aparece, então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a produção das autoras se direcionava à uma tentativa de incluir a temática de violência de gênero na agenda feminista, científica e social. Com isso, mesmo a obra contendo uma parte destinada ao sistema de justiça³⁸ não se buscava a criação de uma definição jurídica de aplicabilidade prática, mas somente a acusação de um sistema de justiça perpetuador da violência de gênero. A partir da análise de alguns casos de femicídio,

³⁴ Trata-se de uma obra com contos e ensaios para satirizar os habitantes de Londres, sendo eles intitulados: "A Comparison of the English, Scotch and Irish now resident in London", "Germans", "Spaniards, Dutchmen, Jews", "A Female Education", "Historians and Tourists", "Cosmetics", "Quack Doctors", and "Seduction".

³⁵ O livro foi publicado por Jill Radford e Diana Russell, mas contém uma coletânea de artigos de diversas outras autoras, dentre elas, Jane Caputi que, costumeiramente, também é apontada como uma das primeiras conceituadoras do termo “femicídio”.

³⁶ RADFORD, Jill e RUSSEL, Diana. *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 3.

³⁷ Ibid., p. 13 – 15.

³⁸ Ibid., p. 225 – 289.

tenta-se denunciar que a lei penal migra a responsabilização do homem – autor da violência – para a mulher assinada, por meio de estratégias defensivas que culpabilizam³⁹ a vítima e suas atitudes por meio da justificativa da “provocação da vítima”⁴⁰.

A introdução do debate acerca do femicídio e da sua melhor conceituação só se deu no início dos anos 2000 na América Latina. Em 2001, quando do acontecimento do “Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México” na Cidade Juarez, posteriormente julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)⁴¹, a deputada federal e antropóloga mexicana Marcela Lagarde começou a estudar o tema.

O caso envolveu a morte de três jovens mulheres e trabalhadoras no setor de empresas maquiladoras da Cidade Juarez: Laura Berenice Ramos Monárrez, Claudia Ivette González e Esmeralda Herrera Montreal. Elas foram dadas como desaparecidas e dias depois seus corpos foram encontrados em um campo de algodão. Tanto a gravidade da situação quanto a responsabilização do Estado mexicano, por meio da decisão da CtIDH, fizeram com que o caso se tornasse paradigmático.

Desta feita, inserida nesse contexto, Lagarde apresentou à academia o termo “feminicídio”⁴² sob a justificativa de que este termo incluiria um cenário de impunidade e conivência estatal. Portanto, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não garantiram segurança para a vida das mulheres. Assim, Lagarde introduziu um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres.

De acordo com a feminista, o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política: “A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão,

³⁹ Ibid., p. 253 – 266.

⁴⁰ Ibid., p. 267 – 288.

⁴¹ CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS – CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf >. Acesso em julho de 2017.

⁴² LAGARDE, Marcela y de los Ríos. *Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud*, Bogotá, n. 6, 2006, p. 216 – 225.

subordinação, discriminação, exploração e marginalização. [...] As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.”⁴³

Para a autora, o termo “femicídio”, como foi delineado pela tradição estadunidense, tratar-se-ia de uma mera oposição ao homicídio de homens. Seria, então, insuficiente para explicar a realidade que envolve os assassinatos de mulheres na América Latina, uma vez que se concentraria em casos individuais, ignorando a perspectiva política subjacente⁴⁴.

Cumpra expor que embora existam tais diferenças conceituais, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista. Em regra, os países anglo saxões adotam femicídio enquanto os países latino-americanos adotam feminicídio.

4.1 O movimento de tipificação nos países latino-americanos

Conforme abordado no segundo capítulo, para se compreender o movimento de tipificação do feminicídio deve-se atentar a um panorama internacional histórico amplo de conquistas legislativas. É neste cenário que se insere a paradigmática decisão da CtIDH⁴⁵. Essa se tornou um marco por reconhecer não só o termo, mas ainda a responsabilização do Estado mexicano pela total ausência de medidas de proteção às vítimas e pela falta de políticas públicas de prevenção dos crimes.

Posteriormente à condenação, passaram a ser estruturais na discussão do feminicídio a inclusão do papel estatal. Deste modo, ocorreu não só a apropriação jurídica do conceito anteriormente sociológico, mas ainda um movimento de tipificação sob a justificativa do combate à violência de gênero e à impunidade.

Concomitantemente ao desenvolvimento da jurisprudência internacional, dois textos devem ser ressaltados: no âmbito global, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e no âmbito latino-

⁴³ Ibid., p. 221.

⁴⁴ LAGARDE, Marcela y de Los Ríos. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *Ankulegi Antropologia Elkarte*. Donostia: 2008, p. 216.

⁴⁵ Houve ainda mais cinco casos relacionados à violência de gênero na CtIDH: Miguel Castro Castro vs. Perú, de novembro de 2006; Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009; Fernández Ortega y otros vs. México, de 30 de agosto de 2010; Rosendo Cantú y outra vs. México, de 31 de agosto de 2010; e Gelman vs. Uruguay, de fevereiro de 2011.

americano, a Convenção de Belém do Pará, de caráter vinculante para os Estados que a ratificaram. Mediante tais documentos, os Estados se comprometeram a aplicar uma série de medidas destinadas a prevenir, erradicar, investigar e punir a violência contra mulheres.

A maior parte dos países latino americanos já havia passado pela dita segunda onda⁴⁶, qual seja, de produção normativa sobre o tema da violência doméstica. Contudo, com a expansão das discussões e regulamentações, as leis foram progressivamente substituídas por outras que atribuem maior papel ao Direito Penal. Isso porque, houve recomendações expressas e específicas⁴⁷ para os Estados da região no sentido da adoção de políticas públicas, melhoria do judiciário no acolhimento e recepção de mulheres vítimas, e, claramente, a criminalização do feminicídio⁴⁸. À luz disso, os países latino-americanos são expoentes no movimento de tipificação: “Em concordância com os instrumentos internacionais aprovados, os países da América Latina e Caribe, tem aprovado leis que desenvolvem os princípios contidos nas normas internacionais sobre proteção e promoção dos direitos das mulheres.”⁴⁹

Dezesseis países latino-americanos já incluíram o feminicídio em seus respectivos códigos penais⁵⁰ sem qualquer homogeneidade nas opções de políticas-criminais isso porque não há consenso acerca da definição do que seria uma conduta antijurídica capaz de privar o

⁴⁶ Na região latino-americana, a partir dos anos noventa, reformas legais foram aprovadas tipificando a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar: na Argentina (2009), Bolívia (1995), Brasil (2006), Chile (2005), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (1995), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (1997), México (2007), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Paraguai (2000), Peru (1997), etc.

⁴⁷ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁴⁸ INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS SECRETARÍA TÉCNICA (IIDH). *Situación y análisis del femicidio en la Región Centroamericana*. 2006. Disponível em: <<http://www.cawn.org/espanol/publicaciones/documentos/otras/Femicidio%20oficial.pdf>>. Acesso em julho de 2017.

⁴⁹ VILCHEZ, Ana Garida. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe*. ONU: Secretariado Geral das Nações Unidas – Una-te para o fim da violência contra as mulheres. Tradução livre. Panamá 2012, p. 10. Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁵⁰ Colômbia (2006 – incorporou enquanto agravante do homicídio), México (2007 por meio de leis estaduais), Costa Rica (2007 - Lei nº 8.589), Guatemala (2008 – Decreto nº 22), Chile (2010 - Código Penal do Chile), El Salvador (2010 - Decreto nº 520), Nicarágua (2012 – Lei nº 779 – Lei Integral contra a Violência das Mulheres), Argentina (2012), Peru (2013 - Código Penal do Peru), Bolívia (2013 - Lei nº 348), Honduras (2013), Panamá (2013 – Lei nº 82), República Dominicana (2014 – Lei nº 550), Equador (2014), Venezuela (2014), Brasil (2015 – Lei nº 13.104).

direito à vida das mulheres por seu gênero. Deste modo, tem-se incipiente doutrina penal para orientar as iniciativas de tipificação do feminicídio.

Atualmente, predominam três opções de política-criminal na América Latina: as que criam um tipo penal específico ao crime de feminicídio tal qual na Bolívia; as que incorporam hipóteses de agravamento da pena do crime de homicídio como na Colômbia, Venezuela e Argentina e as que modificam o delito de parricídio no Peru e Chile, inserindo novos sujeitos ativos (ex-cônjuge e ex-convivente)⁵¹.

Em âmbito de dogmática penal, tampouco há consenso entre os diversos elementos constitutivos do tipo; o sujeito ativo também quanto aos elementos objetivos do tipo e às modalidades de cometimento. São múltiplas as estratégias legais adotadas. Até a própria definição do delito é heterogênea: algumas legislações o definem como a morte “no marco das relações desiguais de poder entre homens e mulheres”, outras como a morte de mulheres “pela sua condição de mulher”, mortes baseadas em “motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher”, morte “por razões de gênero” ou mortes “por motivo de ódio de gênero ou de orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão.”⁵²

4.2 O movimento de tipificação brasileiro e suas fases⁵³

No cenário brasileiro, o contexto de violência de gênero não foi diverso. De acordo com o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), entre 1980 e 2013, 106.039 mulheres

⁵¹ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Brasil, 2014, p. 169 – 172. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁵² ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Brasil, 2014, p. 159. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁵³ Este tópico teve como base, sobretudo, as referências e informações contidas no Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade de São Paulo de Júlia Lambert Gomes Ferraz, posteriormente publicado na Revista Fórum de Ciências Criminais (FERRAZ, Julia Lambert Gomes. *Violência de Gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil*. Revista Fórum de Ciências Criminais, v. 05, 2016, p. 241-272).

foram vítimas de homicídio. O número de mulheres vítimas saltou de 1.353 em 1980 para 4.762 em 2013 (aumento de 25%)⁵⁴.

Seguindo também as ondas de reformas legais e medidas públicas, o Brasil passou, inicialmente, pela descriminalização de delitos, posteriormente pela edição da Lei Maria da Penha, em 2006. Contudo, mesmo que em um primeiro momento (2007) tenha havido queda expressiva na taxa nacional⁵⁵ de homicídio de mulheres – de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres – essa voltou a crescer⁵⁶. Em 2015⁵⁷, com a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocupava a 5ª posição. Somente El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa ostentavam taxas superiores.

Para fazer frente a tais números alarmantes e crescentes, em 2012 foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (“CPMIVCM”), “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”⁵⁸. Esta gerou a proposta legislativa que culminou na sanção da Lei do Feminicídio (Lei nº Lei 13.104/2015).

Inicialmente, a CPMIVCM, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da Senadora Ana Rita Esgário (PT/ES)⁵⁹, visava questionar a

⁵⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 1ª edição, 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁵⁵ Cumpre esclarecer que se optou pelo uso da taxa nacional de homicídios para fins de contextualizar o cenário brasileiro, mas a partir da vigência da Lei Maria da Penha, houve unidades da federação em que foram registradas quedas nas taxas (Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro) devido à circunstâncias e políticas públicas locais que facilitaram a melhor institucionalização e implementação das diretrizes previstas na lei. Como exposto no capítulo 2, diante da dimensão brasileira é difícil precisar uma tendência nacional sem desconsiderar determinadas oscilações locais.

⁵⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 1ª edição, 2015, p. 13. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em julho de 2017.

⁵⁷ Ibid., p. 27.

⁵⁸ SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil*. Julho de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em julho de 2017.

⁵⁹ Dezesete estados brasileiros e o Distrito Federal foram visitados a fim de verificar se haveria omissão por parte do poder público na aplicação dos instrumentos instituídos pela Lei Maria da Penha. A CPMIVCM foi composta por onze Senadores, onze Deputados Federais e igual número de suplentes. Houve a investigação da situação nos dez estados brasileiros mais violentos para as mulheres – nos termos do Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres (2012) – e nos quatro estados mais populosos. Também foram efetuadas – em virtude da aprovação de requerimentos de seus integrantes – visitas aos Estados do Amazonas, do Ceará e de Roraima,

permanência dos altos índices de homicídios de mulheres tendo em vista a vigência da Lei Maria da Penha desde 2006 para, então, apontar as possíveis saídas e soluções. Após todo o trabalho, concluiu-se pela expedição de recomendações a diversos órgãos públicos (dentre os quais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e outros) bem como a apresentação de treze Projetos de Leis (“PL”) e um Projeto de Resolução do Congresso Nacional.

Dentre estes projetos havia o PL nº 292, de 2013, que propunha a tipificação do crime de feminicídio. Somente a partir desse momento, o debate acerca da tipificação do feminicídio tomou maior proporção pública e acadêmica no Brasil. Contudo, tendo em vista o lapso de apenas 4 anos da apresentação do PL, promulgação da Lei nº13.104/15 e o presente momento há pouca produção quantitativa e empírica acerca dos resultados obtidos após a inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro. Portanto, pauta-se a análise da tipificação do feminicídio no contexto brasileiro, majoritariamente, pelo estudo de seu processo legislativo – dividido em três fases: pré-legislativa, legislativa e pós e sanção presidencial – bem como pelas produções acadêmicas qualitativas.

A fase pré-legislativa se trata da formação de uma demanda gerada pela insatisfação social devido ao descompasso entre a lei e a realidade social que culmina, muitas vezes, na apresentação de um projeto de lei perante o legislativo⁶⁰. *In casu*, a insatisfação social perante à violência de gênero foi gerada por anos (desde a década de 90) até atingir seu ápice a partir de 2010 com a exploração midiática de casos brasileiros emblemáticos. Já em 1992 houve, no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra a mulher”. E, mais recentemente, em 2013, a CPI do Tráfico de Pessoas, no Senado Federal⁶¹. No início do século XXI a questão da violência de gênero se fez muito presente pela Lei Maria da Penha.

não programadas no Plano de Trabalho. A metodologia de trabalho utilizada baseou-se na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, além da realização de 24 audiências públicas e diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência. Informações obtidas in: SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil*. Julho de 2013, p.10 – 11. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em julho de 2017.

⁶⁰ Díez Ripollés, José Luis. *A Racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁶¹ SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil*. Julho de 2013, p.18. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em julho de 2017.

Quando da permanência dos alarmantes números de mulheres vítimas em conjunto com a intensa exploração midiática de casos emblemáticos, a discussão se avolumou e gerou a CPMIVCM em 2012. A constatação dos dados veio por meio do Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres de 2012 e dos casos abordados no bojo do relatório final da Comissão⁶². Como exposto, a proposta da tipificação do feminicídio foi um dos encaminhamentos do Relatório Final da CPMIVCM⁶³.

O PL do feminicídio foi formalmente apresentado ao Senado Federal no dia 15 de julho de 2013, dando origem ao PLS nº 292/2013. Sob análise da Comissão de Constituição e Justiça (“CCJ”), a Senadora Ana Rita Esgário foi designada relatora e apresentou parecer favorável em setembro de 2013. Contudo, logo em seguida deixou de compor a CCJ tendo seu relatório desconsiderado. A Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) assumiu a relatoria e, em março de 2014, apresentou relatório favorável⁶⁴ com emenda substitutiva para aperfeiçoar a técnica legislativa.

O Senador Aloysio Nunes (PSDB/SP) apresentou a Emenda nº 01 visando ampliar as circunstâncias qualificadoras do homicídio, de forma a incluir motivações “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional” e também o feminicídio sob a justificativa da tutela penal de um rol mais extenso de discriminações⁶⁵. Na mesma sessão, Hoffmann apresentou parecer contrário e o substitutivo elaborado pela relatora foi aprovado pela CCJ retornando ao plenário do Senado Federal⁶⁶.

⁶² Foram analisados os casos Eliza Samúdio, Christina Gabrielsen, Sandra Gomide, Leni Floriano da Silva, Denise Quioca, Adenise Cristina Santos Leão, o caso do estupro coletivo da cidade de Queimadas e o caso D.C.S.

⁶³ Além deste, houve ainda a proposta de outros doze Projetos de Lei e um projeto de resolução do Congresso Nacional. No entanto, após mais de 4 anos, somente dois PLs se transformaram em norma jurídica: o PL nº 8305/2014 (do feminicídio), em 2015, e o PL nº 6595/13 em março de 2017. O PL nº 6295/13 culminou em 30 de março de 2017 na publicação da Lei Ordinária 13.427/2017 sob sanção do Presidente Michel Temer.

⁶⁴ No que tange ao conteúdo da proposta, Hoffmann justificou: “No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina”. Por fim, ressaltou que diversos países já tipificaram o feminicídio com o fim de inibir a impunidade.

⁶⁵ SENADO FEDERAL. *Senado Notícias*. Inclusão de crime de feminicídio no Código Penal passa na CCJ, 2014. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/02/inclusao-de-crime-de-feminicidio-no-codigo-penal-passa-na-ccj> >. Acesso em julho de 2017.

⁶⁶ No plenário do Senado, a proposta foi aprovada e emendada pela Emenda nº 02 da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) que visava melhorar a descrição do feminicídio contida no parágrafo 7º e o acréscimo de três hipóteses de aumento de pena: quando o delito se der durante a gestação ou no estado puerperal; quando perpetrado contra pessoa menor de 14 anos, maior de sessenta ou com deficiência; ou se ocorrer na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Em dezembro de 2014, foi enviada à Câmara dos Deputados, a redação final para revisão. O PLS nº 292/13, agora PL nº 8.305/2014, passou a ter caráter de urgência em fevereiro de 2015. No mês seguinte, em sessão plenária, o PL foi levado a discussão e devido à proximidade do Dia Internacional da Mulher, a bancada feminina queria aprovar o projeto no mesmo dia e encaminhá-lo à sanção presidencial.

Inicialmente, a Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) ressaltou a proximidade com o dia 8 de março enquanto data simbólica na luta das mulheres. Em seguida, o Deputado Federal Evandro Gussi (PV/SP) sustentou⁶⁷ a inconstitucionalidade do PL sob argumento de que este feriria o princípio da igualdade ao tutelar de forma desigual a morte de homens e mulheres retomando discussão semelhante àquela quando da Lei Maria da Penha⁶⁸. A Deputada rebateu os argumentos dizendo que o novo tipo penal se tratava de hipótese restrita à morte de mulheres em condições cruéis relacionadas às condições de gênero. Juntou-se à defesa do PL o Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) se referindo ao conceito de igualdade material que justificaria a tipificação⁶⁹.

O então Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, rodeado pela bancada feminina anunciou haver um acordo quanto à Emenda de Redação do PL, e orientou os parlamentares favoráveis à aprovação a permanecerem na sessão. O PL foi aprovado sob grande alvoroço⁷⁰.

Deste modo, o PL nº 8.305/2013 foi aprovado na mesma tarde em que entrou em pauta no Plenário da Câmara, após discussão que durou cerca de 35 minutos no final do expediente, no dia 3 de março de 2015, às vésperas do Dia Internacional da Mulher.

Em 8 de março de 2015, cinco dias após a aprovação do PL nº 8.305/2013 pelo Plenário da Câmara, a então Presidente da República Dilma Rousseff fez um pronunciamento em rede nacional⁷¹, no qual anunciou que sancionaria a Lei do Feminicídio no dia seguinte.

⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Arquivo Sonoro*. Plenário – Sessão Deliberativa do dia 03/03/2015 às 14h29min03s e 18h30min48s. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=51527> >. Acesso em julho de 2017.

⁶⁸ Somente em 2012, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade da Lei foi formalmente declarada.

⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Arquivo Sonoro*. Plenário – Sessão Deliberativa do dia 03/03/2015 das 18h34min04secs à 18h47min26secs. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=51527> >. Acesso em julho de 2017.

⁷⁰ Ibid., das 18h50min31s às 19h43min.

⁷¹ ROUSSEFF, Dilma. *Pronunciamento à Nação da Presidente da República, por ocasião do Dia Internacional da Mulher*, 2015. Disponível em: < <http://www2.planalto.gov.br/centrais-de-conteudos/audios/audio-do->

No entanto, grande parte do pronunciamento versava sobre a crise política e econômica sob a qual o país estava e está passando. Deste modo, a reação do público durante a transmissão das janelas das casas e apartamentos ficou conhecida como “panelaço”: “Meus queridos brasileiros e, muito especialmente, minhas queridas brasileiras: hoje é o Dia Internacional da Mulher. [...] Pela primeira vez na história, o Brasil ao enfrentar uma crise econômica internacional não sofreu uma quebra financeira e cambial.”

Somente no final do vídeo, a ex-presidente, mencionou sobre a nova lei: “[...] Minhas amigas mulheres homenageadas neste dia: por último, quero anunciar um novo passo no fortalecimento da justiça, em favor de nós, mulheres brasileiras. Vou sancionar, amanhã, a Lei do Femicídio que transforma em crime hediondo, o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero. Com isso, este odioso crime terá penas bem mais duras. Esta medida faz parte da política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher brasileira. [...]”

Com isso, no dia 9 de março de 2015, o projeto de autoria inicial da CPMICVM recebeu a sanção presidencial e entrou em vigor sob forma da Lei nº 13.104/2015.

5 BASES PARA UM DISCURSO DE RESISTÊNCIA OU ACEITAÇÃO À TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A análise que se pretende realizar neste último capítulo perpassa pelos preceitos do Direito Penal Mínimo e do garantismo penal para a melhor compreensão e aplicação da dogmática. Elege-se, portanto, o consagrado Claus Roxin⁷² para balizar os fundamentos do Direito Penal e o grande Juarez Cirino dos Santos⁷³ para frear e redelimitar este. Busca-se compreender o que seria o Direito Penal simbólico⁷⁴ e como esse opera, sobretudo, em uma

[pronunciamento-a-nacao-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-por-ocasio-do-dia-internacional-da-mulher-15min18s-1](#)>. Acesso em julho de 2017.

⁷² ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. *Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997.

⁷³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. Curitiba, PR: ICPC, 6ª ed., 2014.

⁷⁴ HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

sociedade pós-moderna sob os impulsos do desenfreado expansionismo penal abordado pelo Professor Doutor Luciano Anderson de Souza⁷⁵.

Conforme o cenário descrito nos capítulos anteriores, faz-se necessário pontuar que é inegável a existência da violência de gênero enquanto problema sistemático. Contudo, o que se questiona é: quais são as ferramentas legítimas ou eficazes para a superação da violência que atinge de modo distinto as mulheres e ocorre essencialmente no cenário familiar?

Há, nos extremos, quem aponte e defenda que tal caminho se daria pela tipificação do feminicídio enquanto forma simbólica de refrear a violência contra mulheres⁷⁶. Em sentido oposto, há a corrente que entende que o maior rigor punitivo como método de solução de um problema intrínseco ao seio social seria uma aposta equivocada⁷⁷.

Propõe-se, então, a resposta para tal questionamento por meio da análise dos quatro subtópicos seguintes.

5.1 O resultado da tipificação nos países latino-americanos e no Brasil

Apesar da tipificação do feminicídio já ter ocorrido em dezesseis países latino-americanos, desde 2006, há poucas produções científicas e estatísticas para verificar os resultados numéricos e a eficiência da lei penal na busca da redução da violência de gênero. Dos poucos resultados e especulações a que se tem acesso, não há bases suficientes para se defender a tipificação do feminicídio enquanto alternativa que promova a redução de casos de violência de gênero.

Muito pelo contrário, na Guatemala, por exemplo, apesar da lei contra o feminicídio ter sido aprovada em 2008, a taxa de impunidade é bastante alta. O país vive um incremento da violência homicida desde o começo do século XXI, tendo sido considerado um dos países mais violentos do mundo oficialmente em paz⁷⁸. Há dados que apontam que 98% dos casos de

⁷⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁷⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Sobre o feminicídio*. Boletim IBCCRIM, v. 270, 2015, p. 4 – 5.

⁷⁷ BELLOQUE, Garcia Jualiana. *Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador*. Boletim IBCCRIM, v. 270, 2015, p. 3 – 4.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Informe estadístico da violência na Guatemala*. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/national_activities/informe_estadistico_violencia_guatemala.pdf>. Acesso em julho de 2017.

feminicídio não são solucionados pela justiça⁷⁹ em razão de problemas econômicos e estruturais existentes no país.

No Brasil, diante da recente tipificação, não há ainda fontes mínimas para analisar e precisar os efeitos da lei⁸⁰. Conforme reportagem veiculada pela Rádio Câmara⁸¹, em março de 2016: “Um ano após a sanção da chamada Lei do Feminicídio, os resultados concretos da nova legislação ainda não podem ser medidos, já que não há estatísticas nacionais recentes sobre o assunto. Mas especialistas são unânimes em apontar que o Brasil precisa continuar avançando nas políticas de combate aos homicídios femininos. Apesar da aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, entre 2007 e 2013 as taxas de homicídio feminino no País cresceram 23%, sendo as mulheres negras as vítimas preferenciais. Os dados [...] colocam o Brasil no quinto lugar entre os países que mais matam mulheres no mundo. Treze assassinatos diários de mulheres foram cometidos em 2013, sendo sete feminicídios.”

Neste sentido, desde quando o Brasil começou a adotar tal problemático incremento legislativo⁸² enquanto forma de combate à violência de gênero, houve apenas aumento do número de mortes, e não declínio, a despeito das condenações.

5.2 Direito Penal emancipador e simbolismo penal

Para além da (in)efetividade do novo tipo penal, deve se discutir também a que se destina uma lei penal ou até mesmo Direito Penal. Roxin leciona que o Direito Penal se destina a proteção subsidiária de bens jurídicos, mas que, essa proteção não se realiza somente pelo Direito Penal dado que ele é mais um instrumento que visa cooperar com todo o

⁷⁹ MELO, Adriana Ramos de. *Feminicídio – uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf >. Acesso em julho de 2017.

⁸⁰ Todos os mapas e pesquisas ainda utilizam como base os dados de 2015.

⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Rádio Câmara*. Após um ano da Lei do Feminicídio, ainda não há estatísticas nacionais recentes sobre o assunto, março de 2016. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/504847-APOS-UM-ANO-DA-LEI-DO-FEMINICIDIO,-AINDA-NAO-HA-ESTATISTICAS-NACIONAIS-RECENTES-SOBRE-O-ASSUNTO.html> >. Acesso em julho de 2017.

⁸² SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. *Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)*. Revista da Faculdade de Direito (USP), v. 111, 2016, p. 263-279.

ordenamento jurídico e deve ser usado enquanto *ultima ratio* quando todas as outras medidas protetoras anteriores falharem⁸³.

Juarez Cirino dos Santos aponta os objetivos declarados e reais do Direito Penal⁸⁴. Este se diz destinar à proteção subsidiária de certos bens jurídicos determinados pelo ordenamento jurídico em respeito à *ultima ratio* e à fragmentariedade sob a ideia de neutralidade do sistema punitivo em que se asseguraria a convivência em sociedade.

Contudo, observa-se que isso fica restrito somente a um plano formal vez que: “[...] através das definições legais de crimes e de penas, o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas, incriminando condutas lesivas das relações de produção e de circulação da riqueza material, concentrada na área da criminalidade patrimonial comum, característica das classes e categorias sociais subalternas[...]”⁸⁵

Deste modo, haveria uma face oculta do Direito Penal, em que sua função real seria para o exercício do controle social enquanto forma de manutenção do *status quo*, interesses e necessidades de grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social.

A partir disso, poderia se questionar até que ponto a tipificação do feminicídio no Brasil se alinharia a esse objetivo oculto do Direito Penal ou, ainda, se ela desrespeita os objetivos declarados posto que se tutela um bem jurídico relevante – a vida de mulheres. Não há dúvidas que a proteção da vida humana é realizada pelo Direito Penal supostamente enquanto o mais importante bem jurídico. Neste ponto, a tipificação do feminicídio, ao proteger a vida, não traz qualquer problema. Ocorre que, o seu uso enquanto forma de qualificar o tipo penal corresponde à anseios simbólicos que extrapolam os limites permitidos do Direito Penal e se aproximam às funções ocultas ditas por Cirino dos Santos.

Cumpra esclarecer que o conceito de simbolismo penal aqui adotado foi o exposto por Hassemer⁸⁶: “Não há um conceito preciso de “simbólico” e “legislação simbólica”. Existe um acordo global que direciona para o fenómeno do Direito simbólico: trata-se de uma oposição entre “realidade” a “aparência”, entre “manifesto” e “latente”, entre o “verdadeiramente

⁸³ ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. *Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997, p. 49 – 67.

⁸⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. Curitiba, PR: ICPC, 6ª ed., 2014, p. 423 – 463.

⁸⁵ Ibid., p. 11.

⁸⁶ HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos*. Tradução livre. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

desejado” e o “realmente aplicado”. “Simbólico” associa-se com engano, tanto em sentido transitivo quanto em sentido reflexivo. “Simbólico” em sentido crítico é, por conseguinte, um Direito penal no qual as funções latentes predominam sobre as manifestas [...] O Direito penal simbólico ocorre de diversas formas: por meio de um Direito penal que está menos orientado à proteção do bem jurídico do que para os efeitos políticos mais amplos como a satisfação de uma “necessidade de ação”. Trata-se de um fenômeno da crise da política criminal orientado às consequências que converte o Direito penal em um instrumento político tutelador de bens jurídicos universais e delitos de perigo abstrato.”

Destarte, a expressão “direito penal simbólico” é entendida como o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos, desconsiderando as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.

Neste sentido, grande parte das demandas que apoiam a tipificação do feminicídio baseiam-se predominantemente na publicização da violência de gênero, além da declaração oficial de que tais comportamentos misóginos e de disseminação da desigualdade de gênero são socialmente inaceitáveis. Não obstante, apesar de parecer se tutelar uma demanda minoritária que desnaturaria as funções ocultas do Direito Penal, acaba-se por apoiar o caráter simbólico do poder punitivo. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social⁸⁷. Ao criminalizar uma conduta, justificada em prol das minorias oprimidas, reduz-se a complexidade das questões, relegando ao direito penal uma tutela de fachada, ou ainda, um mecanismo de populismo político penal. Trata-se, assim, de um movimento de “neocriminalização” que utiliza o mesmo sistema que se destina a manutenção do *status quo* para movimentos politicamente alternativos em prol da proteção de minorias por meio do simbolismo inerente à punição⁸⁸.

Para além das funções ocultas, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres pois não previne novas violências tampouco modifica a sociedade. O sistema penal duplica a

⁸⁷ “Enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 89).

⁸⁸ SOUZA, Luciano Anderson de e FERREIRA, Regina Cirino Alves. *Feminicídio: primeiras observações*. Boletim IBCCRIM, v. 269, 2015, p. 3 – 4.

vitimização feminina porque além de vitimadas pela violência de gênero, as mulheres o são pela violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais.

Portanto, a tipificação do feminicídio enquanto lei penal simbólica que promove as funções latentes em detrimento das funções manifestas não só inatinge o combate efetivo à violência de gênero, mas ainda contraria os princípios do Direito Penal.

5.3 (In)compatibilidade com o Direito Penal Mínimo – expansionismo penal⁸⁹

O feminicídio como está posto insere-se em uma política criminal claramente expansionista. Entende-se por expansionismo penal a tipificação de novas condutas, como tipos penais de perigo abstrato, tipos abertos, normas penais em branco ou ainda nascidos das complexas demandas sociais.

Por outro lado, um posicionamento minimalista balizado pelas teorias minimalistas seria aquele que enxerga a necessidade de atuação mínima do Direito Penal, de *ultima ratio*. Há, no entanto, diversas teorias para conduzir a isso, quais sejam: o abolicionismo penal⁹⁰; a teoria ressocializadora e a proposta garantista⁹¹ defendida e estudada por Alessandro Baratta,

⁸⁹ Utiliza-se como base o conceito de expansionismo penal delimitado e abordado pelo Professor Doutor Luciano Anderson de Souza em sede da obra oriunda de sua dissertação de mestrado, e posteriormente publicada in SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1. Oportunamente, esclarece-se que, diversamente do que defende esta pesquisadora, o professor entende que a tipificação do feminicídio não se enquadraria como expansionismo penal, mas sim como uma devida expansão do Direito Penal Mínimo.

⁹⁰ “A tese abolicionista, em síntese, é a sugestão mais radical de limitação da atuação das instâncias criminais na medida em que se baseia em uma ideia de total negação do Direito Penal, pretendendo-se sua substituição por outros meios, jurídicos ou não, de solução de controvérsias anteriormente tuteladas por este grave meio de controle.” (Ibid., p. 73).

⁹¹ “Assim é que, por exemplo, Francesco Baratta tenha propugnado pelo reconhecimento dos direitos humanos fundamentais e da realização da justiça social como formas de imposição de limites ao Direito Penal. Este ramo do saber jurídico entra em rota na busca de penas privativas de liberdade mais proporcionais, o que pressupõe a eliminação de penas privativas de liberdade excessivamente curtas, que seriam substituídas por formas alternativas de penalização, bem como a renúncia a penas desproporcionais por sua excessiva duração, chegando-se a conclusão que penas mais restritivas no eixo temporal produziram melhores resultados que penas longas, cuja percepção pessoal do apenado seria negativa e tolhedora de perspectivas. (...) As penas privativas de liberdade só seriam, desse modo, recomendadas em hipóteses nas quais se visasse impedir ou dificultar o que Luigi Ferrajoli chamou de ‘violência social informal’, que nada mais é do que estabelecer a garantia de que as penas apresentem uma dupla função de prevenção: de um lado procura-se prevenir o cometimento do ilícito valorado penalmente e, de outro lado, busca-se garantir a prevenção do cometimento da violência não legitimada proporcionada pela aplicação de penas privadas, arbitrárias e desproporcionais.” (SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1, p. 77 – 78).

Luigi Ferrajoli e Winfried Hassemer e aqui utilizada para analisar a racionalidade da tipificação do feminicídio enquanto caminho legítimo.

À luz dos princípios do Direito Penal mínimo expostos por Baratta⁹² conclui-se não ser possível conciliar a tipificação do feminicídio com o Garantismo Penal. Para ele Direito Penal Mínimo seria, em sentido negativo, a limitação da intervenção penal, e, em sentido positivo, a definição do objeto a ser tutelado. Tais parâmetros pautam-se pelo conhecimento do descompasso entre as funções ocultas e reais do sistema penal.

O consagrado professor italiano fixa diversos princípios que ajudam a compreender o Direito Penal Mínimo, dentre eles: I – princípios de limitação formal (princípio da legalidade; princípio da taxatividade; princípio da irretroatividade e outros); II – princípios de limitação funcional (princípio da resposta não contingente; princípio da proporcionalidade; princípio da idoneidade; princípio da subsidiariedade; princípio da proporcionalidade concreta ou da adequação do custo social; princípio de implementação administrativa da lei; princípio do respeito pelas autonomias culturais e princípio do primado da vítima); III – princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal (princípio da imputação pessoal ou do princípio da personalidade; princípio da responsabilidade pelo fato; princípio da exigibilidade social do comportamento conforme a lei); IV – princípios extrassistemáticos de descriminalização (princípio da não-intervenção útil; princípio da privatização dos conflitos; princípio da politização dos conflitos e princípio da preservação das garantias formais); V – princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais.

In casu, diante da tipificação do feminicídio, verifica-se a violação de diversos desses princípios como explicitado a seguir.

O princípio da resposta não contingente enxerga a lei penal como um ato solene de resposta aos problemas sociais por meio de um longo e aprofundado debate legislativo e ampla discussão pública. Não obstante a existência da CPMICVM, sabe-se que durante a fase legislativa, o projeto de lei foi aprovado a toque de caixa após uma rasa e restrita discussão no plenário da Câmara dos Deputados.

Em atenção ao princípio da idoneidade o legislador deveria realizar um atento estudo dos efeitos socialmente úteis da pena em que somente após controle empírico baseado na

⁹² BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal*. Doctrina penal. Buenos Aires, ano 10, 1987, p. 623 – 650.

análise dos efeitos de normas similares em outros ordenamentos, de normas análogas do mesmo ordenamento e em métodos atendíveis de prognose sociológica, aparece provado ou altamente provável algum efeito útil. Ocorre que no feminicídio isso não foi observado, as poucas pesquisas empíricas e comparativas demonstram a ineficiência deste caminho.

Apesar de se tutelar um bem jurídico relevante, qual seja, a vida, não se aplicou o princípio da subsidiariedade ao tutelá-lo de forma mais gravosa por se tratar da vida da mulher. Este princípio prevê que uma pena só pode ser cominada quando não houver outros modos não penais de intervenção.

Para além das delimitações principiológicas estipuladas por Baratta, há que se falar na tipificação do feminicídio como medida com claro cunho de populismo penal⁹³ que usa da comoção e do sentimento de medo a fim de se obter o apoio popular, para a imposição de medidas punitivas mais rígidas.

Ressalta-se que não se pretende negar a relevância do bem jurídico vida humana tampouco o crescente e lamentável cenário de violência contra as mulheres. O que se critica é a tipificação enquanto resposta populista e simbólica que fere o minimalismo penal vez que pautada por um claro expansionismo legal.

Em contrapartida, há quem defenda que não se trata de violação ao Direito Penal Mínimo haja visto que a morte de mulheres por razões de gênero já era considerada pela doutrina e jurisprudência como motivo torpe, de modo que a criação do feminicídio teria apenas destacado na legislação uma situação de vulnerabilidade e lhe dado visibilidade. Ocorre que, conforme os argumentos supra expostos, a mudança legislativa acabou por impor, *in concreto*, penas mais severas sob a falha justificativa do valor simbólico.

5.4 Por uma política criminal racional em matéria de penas: a alternativa à tipificação

Diante das falhas e irracionalidades apontadas em relação à resposta legislativa para a violência de gênero situada no contexto pós-moderno⁹⁴, pretende-se indicar alternativas à

⁹³ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª edição. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 87.

⁹⁴ "...adotando-se critérios verdadeiramente inadequados, o legislador e os operadores do Direito não encontram soluções eficazes para a criminalidade atual, simplesmente expedindo-se simbolicamente normas

tipificação. Observa-se que o Direito, não só Penal, se vê envolvido no enfrentamento de novas demandas antes inexistentes, tais quais, a tutela do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, tributária e previdenciária, das demandas minoritárias, dos crimes de perigo e o legislador, a todo tempo, diante dessa “criminalidade moderna”⁹⁵ confere respostas automáticas e pouco efetivas. O imediatismo das construções legislativas, o abuso do simbolismo e a falta de técnica levam ao erigimento de um Direito Penal de emergência, que gera a deslegitimação deste para o equacionamento dos novos interesses sociais.

Neste sentido, expõe-se uma primeira alternativa: “A proposta de HASSEMER, por sua vez, diante da criminalidade moderna, é o estabelecimento de um ‘Direito de Intervenção’ (*Interventionsrecht*), situado entre o Direito Administrativo ou Civil e o Direito Penal. Desta forma, haveria mitigação do Direito Penal tradicional a um núcleo básico de tutela a lesões individuais, libertando-o das exigências da modernização. As novas complexidades seriam então regidas por um Direito menos rigoroso tanto em termos de aplicação como em intensidade sancionatória.”⁹⁶

Defende-se aqui a observância do princípio da intervenção mínima à luz do Direito Penal Mínimo e do Garantismo Penal vez que já há uma proteção ao bem jurídico vida e a busca pela resposta específica ao contexto da violência de gênero não se mostra racional tampouco eficiente⁹⁷.

É de se notar ainda o caráter fragmentário do Direito Penal que dita outras formas de intervenção não penais, que, *in casu*, poderiam ser mais eficientes, tais como o controle civil ou administrativo. Fora do âmbito jurídico, são exemplos o uso dos meios de comunicação de massa com suas funções informativas e educativas ou a promoção de políticas educacionais e

criminalizadoras, o que, por sua vez, na prática, acarreta uma deslegitimidade do Direito Penal (...) e a completa sensação social de insegurança, criando-se uma sociedade do medo.” (SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1, p. 21).

⁹⁵ “Estruturado para a proteção de certos e determinados bens jurídicos de titularidade determinada ou ao menos determinável, o Direito Penal tem se defrontado, atualmente, com o clamor social e a aparente necessidade de proteção de bens jurídicos que não se coadunam com os clássicos esquemas de proteção, dada, por exemplo, e dentre outros fatores que adiante serão explicitados, a indeterminação de seus titulares, dando-se, assim, voz aos gestores da moral coletiva, representados pelas associações ecologistas, feministas, de consumidores, de vizinhos, de bairro, pacifistas ou, de forma mais generalizada, a toda sorte de organizações não-governamentais que se arvorem o direito de defender determinado bem coletivo (...)” (Ibid., p. 53-4).

⁹⁶ Ibid., p. 28.

⁹⁷ “Todavia, a solução simplista é logo desmascarada, pois a ineficácia das novéis regras demonstra-se na incapacidade de redução dos índices de criminalidade. Com isso, o sistema legal deslegitima-se perante o seio coletivo. Num círculo vicioso, aumenta-se ainda mais a sensação social de insegurança.” (Ibid., p. 154).

conscientizadoras acerca do lamentável cenário existente de violência de gênero no sentido de criar novas gerações minimamente conscientizadas.

De modo semelhante, Alessandro Baratta aponta a necessidade de aplicação do princípio geral de prevenção como uma política fundamental para uma estratégia de controle social⁹⁸. Trata-se de deslocar a ênfase das formas de controle repressivo para as formas de controle preventivo, pois o sistema penal não é apto para proporcionar a defesa mais eficaz dos direitos, pelo fato de que sua intervenção está limitada à formulação de respostas sintomáticas aos conflitos. Ademais, o sistema penal está unicamente em condições de responder às ações puníveis de indivíduos.

Soma-se à busca por uma resposta alternativa o princípio da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais que dita que⁹⁹: “Nenhuma mudança democrática na política do controle social pode ser realizada se os sujeitos de necessidades e direitos humanos não conseguem passar de serem sujeitos passivos de um tratamento institucional e burocrático a serem sujeitos ativos na definição dos conflitos de que formam parte e na construção das formas e dos instrumentos de intervenção institucional e comunitária idôneos para resolvê-los, segundo suas próprias necessidades reais.”

Com isso, sustenta-se que uma política criminal racional perpassa por uma política de contenção da violência punitiva inserida na mínima intervenção penal e pela possibilidade de utilizar alternativamente outros instrumentos diversos da tipificação penal, quais sejam, outras searas do Direito ou ainda espaços extrajurídicos.

6 CONCLUSÕES

Após a contextualização do panorama histórico de misoginia no Brasil atrelado aos reflexos do machismo nas produções legislativas expôs-se a reação por parte do movimento feminista no âmbito internacional e interno. Notou-se a fortificação e expansão das demandas feministas em suas ondas e a forma como isso, em conjunto com outros fatores, culminou nos avanços de produções internacionais em busca da proteção às mulheres.

⁹⁸ BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal*. Doctrina penal. Buenos Aires, ano 10, 1987, p. 623 – 650.

⁹⁹ Ibid., p. 623 – 650.

A partir da década de 1970, iniciou-se um tratamento diferenciado à problemática do gênero em cenário internacional com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979). No entanto, somente no final do século XX ocorreu efetivamente a produção de convenções voltadas para o tema que geraram encaminhamentos em âmbito interno, quais sejam: a Declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Foi nessa toada que, em 2006, surgiu a Lei Maria da Penha. Para além do seu claro pioneirismo internacional, a Lei simbolizou uma enorme conquista às mulheres. Criou-se um sistema autônomo para a tratativa da violência doméstica que transcendeu os horizontes estabelecidos pela dogmática penal. Não obstante, expôs-se também as facetas negativas e inefetivas da Lei que já completou mais de 10 anos.

Diante deste percurso, chegou-se à abordagem do conceito de femicídio e feminicídio para estudar propriamente sua apropriação na América Latina e os movimentos de tipificação. A somatória de um panorama histórico social de discriminação e violência de gênero em conjunto com o crescente debate do tema em cenário internacional e os paradigmáticos casos internacionais e nacionais findaram por positivar o femicídio/feminicídio em diversas legislações latino-americanas, e inclusive, na brasileira.

Deu-se especial atenção ao “Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México” pela sua marcante posição enquanto introdutor do conceito de “feminicídio” de Marcela Lagarde e também pela responsabilização do estado pelas mortes de mulheres. Neste momento começou a ocorrer o movimento de tipificação do feminicídio em países latino-americanos seguindo as mais diversas opções de política criminais.

Ao mesmo tempo, no Brasil, houve desde a década de 90 uma movimentação pré-legislativa pela inclusão das discussões de violência de gênero em Comissões Parlamentares, por meio da Lei Maria da Penha e pela divulgação da mídia de escabrosos casos. Não tardou para que o PLS nº 292/13 oriundo da CPMIVCM chegasse ao Senado Federal.

Após parcas e rasas discussões, o PL foi analisado na CCJ e aprovado no Senado Federal se tornando o PL nº 8.305/2014. Em pauta no plenário da Câmara dos Deputados na tarde do dia 3 de março de 2015, às vésperas do Dia Internacional da Mulher e após 35 minutos de discussão, foi aprovado e enviado para a sanção presidencial. Com isso, a Presidente da República Dilma Rousseff pronunciou-se em meio à crise política e informou a sanção da Lei nº 13.104/2015.

Ante tal contexto, propôs-se a análise da tipificação do feminicídio no Brasil balizado pelo Direito Penal Mínimo e garantismo penal em conjunto com a comparação dos resultados deste movimento. Concluiu-se que:

- i. A heterogeneidade legislativa latino-americana e a insuficiência de informações consolidadas até o momento não permitem uma avaliação ampla e segura. Contudo, ainda assim, das poucas informações existentes, aponta-se, tal qual a Lei Maria da Penha, para uma ineficiência no combate à violência de gênero;
- ii. Da forma como foi posto, sobretudo no Brasil, o feminicídio ampara-se em um fracassado simbolismo penal que desrespeita os paradigmas do minimalismo penal adotados por Alessandro Baratta e que somente serve para corresponder aos anseios e demandas sociais. Trata-se de escolha claramente expansionista para a devida publicização da violência de gênero, que, porém, servirá somente às funções ocultas do Direito Penal;
- iii. À luz da análise da racionalidade legislativa, da comparação com os países latino-americanos, do Direito Penal Mínimo e do Garantismo Penal, uma política criminal racional perpassa pela alternativa à tipificação. Não se pretende negar, contudo, o panorama histórico de machismo intimamente relacionado com uma sociedade patriarcal;
- iv. A intervenção penal é instrumento falho. Assinala-se em prol da possibilidade do uso de instrumentos diversos, tais como, outras searas do Direito, mas, sobretudo, espaços extrajurídicos como meios de comunicação, educação, políticas públicas e outros.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1981.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal*. Doctrina penal. Buenos Aires, ano 10, 1987, p. 623 – 650.

BELLOQUE, Garcia Jualiana. *Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador*. Boletim IBCCRIM, v. 270, 2015, p. 3 – 4.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Arquivo Sonoro*. Plenário – Sessão Deliberativa do dia 03/03/2015. Disponível em: <
<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=51527> >. Acesso em julho de 2017.

_____. *Rádio Câmara*. Após um ano da Lei do Feminicídio, ainda não há estatísticas nacionais recentes sobre o assunto, março de 2016. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/504847-APOS-UM-ANO-DA-LEI-DO-FEMINICIDIO,-AINDA-NAO-HA-ESTATISTICAS-NACIONAIS-RECENTES-SOBRE-O-ASSUNTO.html> >. Acesso em julho de 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Sobre o feminicídio*. Boletim IBCCRIM, v. 270, 2015, p. 4 – 5.

CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS – CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf >. Acesso em julho de 2017.

DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 10. Ed. São Paulo: Contexto, 2017.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A Racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Julia Lambert Gomes. *Violência de Gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil*. Revista Fórum de Ciências Criminais, v. 05, 2016, p. 241-272.

GERHARD, Ute. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito “diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriela; groppi, Angela (Orgs). *O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, t. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1959.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA) – SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Pesquisa_IPEA_%20Efetividade_Lei_Maria_da_Penha.pdf>. Acesso em abril de 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA) – SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Série Pensando o Direito, nº 52, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/MJ_VCMeaspraticasinstitucionais.pdf>. Acesso em janeiro de 2017.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS SECRETARÍA TÉCNICA (IIDH). *Situación y análisis del femicidio en la Región Centroamericana*. 2006. Disponível em: <<http://www.cawn.org/espanol/publicaciones/documentos/otras/Femicidio%20oficial.pdf>> . Acesso em julho de 2017.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *Ankulegi Antropologia Elkartea*. Donostia: 2008.

_____. Del femicidio al feminicídio. *Desde el jardín de Freud*, Bogotá, n. 6, 2006.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros e MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Entre a “renúncia” e a intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/31d22c3f1cf8a05b14eb8226f0ae7cad.pdf>>. Acesso em abril de 2017.

MELO, Adriana Ramos de. *Feminicídio – uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf >. Acesso em julho de 2017.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>.

Acesso em julho de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Informe estadístico da violência na Guatemala*. Disponível em:

<http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/national_activities/informe_estadistico_violencia_guatemala.pdf>. Acesso em julho de 2017.

RADFORD, Jill e RUSSEL, Diana. *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

ROUSSEF, Dilma. *Pronunciamento à Nação da Presidente da República, por ocasião do Dia Internacional da Mulher*, 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/centrais-de-conteudos/audios/audio-do-pronunciamento-a-nacao-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-por-ocasio-do-dia-internacional-da-mulher-15min18s-1>>. Acesso em julho de 2017.

ROXIN, Claus. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. *Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª edição. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Da delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha*. Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº89, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. Curitiba, PR: ICPC, 6ª ed, 2014.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA – SENADO FEDERAL. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em janeiro de 2017.

SEGATO, Rita. *Femigenocídio y feminicídio: una propuesta de tipificación*. *Revista Herramienta*, n. 49, 2011.

SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil*. Julho de 2013. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em julho de 2017.

_____. *Senado Notícias*. Inclusão de crime de feminicídio no Código Penal passa na CCJ, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/02/inclusao-de-crime-de-feminicidio-no-codigo-penal-passa-na-ccj>>. Acesso em julho de 2017.

SOARES, Bárbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em abril de 2017.

SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes sexuais: reflexões críticas. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel. (Org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. 1ed. São Paulo: Liber Ars, v. 1, 2014.

_____. *Expansão do direito penal e globalização*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. *Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)*. Revista da Faculdade de Direito (USP), v. 111, 2016, p. 263-279.

SOUZA, Luciano Anderson de e FERREIRA, Regina Cirino Alves. *Feminicídio: primeiras observações*. Boletim IBCCRIM, v. 269, 2015, p. 3 – 4.

SOUZA, Márcio Ferreira de. Gilberto Freyre e a Representação Feminina na “Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil”. *Revista Sociais e Humanas*. Santa Maria, v. 24, n. 02, jul/dez 2011, p. 88 – 100. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociais/humanas/article/view/2858>>. Acesso em março de 2017.

VILCHEZ, Ana Garida. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe*. ONU: Secretariado Geral das Nações Unidas – Una-te para o fim da violência contra as mulheres. Tradução livre. Panamá 2012, p. 10. Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em julho de 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 1ª edição, 2015. Disponível em: <

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em janeiro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011